

PARECER JURÍDICO Nº 238/2020 - DPJUR/SESC/AP
PROCEDÊNCIA: CPL
DESTINO: CPL
ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO EM LICITAÇÃO. DIGIMAQ
INFORMATICA LTDA-EPP

Ilmo. Sra.

Alana de Andrade Soares

Comissão Permanente de Licitação

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da do recurso impetrado por DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP

É o breve relatório,

Passo ao parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A empresa alega que a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **M J L COSTA SERVICOS ME**, ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende prescrições editalícia.

Assim, a recorrente trás as seguintes alegações:

- a) A recorrente informou que na proposta de preço da empresa licitante, não fora citado o software/programa, conforme solicitado no item **5.7** do anexo I.
- b) Os certificados técnicos estão em desacordo com as marcas/modelos dos equipamentos ofertados na proposta de preço a empresa licitante apresentou marca ricoh, modelo mp 601spf; mp c307 e os certificados fazem referência aos equipamentos da marca xerox, modelos x-4510/4520; x-5028/5328; x-4213.

- c) Os modelos dos equipamentos dos certificados apresentados, não estão em linha de produção, portanto, a empresa não está habilitada tecnicamente com esses certificados para prestar serviços nos equipamentos ofertados.
- d) Que o edital publicado no dia 17/08/2020, na página de nº 16, estava com a inclusão do item 9.22.
- e) Que o informativo publicado no dia 17/08/2020, em conformidade com os ditames do PARECER JURÍDICO Nº 187/2020 – DP JUR/SESC/AP e resposta desta Comissão, de acordo com a nova redação dos itens de qualificação técnica no edital e anexo I, fica evidente que no item 7.3, 74, 9.21 e 9.22, que as empresas licitantes deveriam apresentar CERTIFICADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.
- f) Que o edital publicado no dia 14/09/2020, na página de nº 16, não está com a inclusão do item 9.22, ou seja, o item 7.3 do termo de referência, cita o item 9.21 e 9.22.

Em sua contrarrazão, a empresa **M J L COSTA SERVICOS ME** alega que anexou junto à proposta o catálogo do software que irá utilizar, conforme documento denominado CATÁLOGO NDD PRINTER. Importante registrar que o Item 5.7 do Termo de Referência, citado pela recorrente como fundamento para impugnação, não obriga a descrição do software no documento principal da proposta.

Assim como o Item 9 do Edital e seus subitens, não obrigam a descrição do software no documento principal da proposta.

Na análise da Comissão Permanente de Licitação ficou consagrado que:

Informamos que para fins de esclarecimento a errata ou republicação do edital que exclui o item 9.22 do Anexo I do Edital foi publicada no dia 14/09/2020. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é

selecionar a melhor proposta para o Serviço Social do Comércio Sesc DR/AP. No caso em questão, a empresa participante **M J L COSTA SERVICOS-ME**, atendeu aos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/0009-PG, sendo considerada mais vantajosa para o Sesc DR/AP, com atendimento de todos os requisitos de habilitação solicitados no referido edital, não existindo afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis nos levar a entender a empresa **DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP**.

Ora, a empresa vencedora apresentou todas as documentações de habilitação e proposta a qual está dentro da média da análise orçamentário.

Conforme análise realizada, entendemos que a CPL, julgou de forma correta e coerente o Recurso impetrado pela empresa Digimaq Informática LTDA- EPP.

III – DA CONCLUSÃO

Deste modo, entendemos como adequado o julgamento da CPL e **opinamos** pela legalidade dos argumentos e o indeferimento do mérito do recurso aqui entabulado.

É o PARECER.

S.M.J

Macapá-AP, 20 de outubro de 2020.

Kamilla Nogueira dos Santos Bonilla

Portaria “E” Sesc nº 037/2018

ADVOGADA GERAL-SESC/AP